



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.908343/2008-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.688 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2014
Matéria Cofins
Recorrente Multispuma Indústria e Comércio Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

COMPRAS DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO.
INEXISTÊNCIA DO DIREITO A CRÉDITO DO IPI.

As compras de material para uso ou consumo não dão direito a crédito do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Robson José Bayerl, Cláudio Massetti, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira

Relatório

Trata-se processo onde o contribuinte contesta o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) No de Rastreamento 808247877, da fl. 5, emitido em 24 de novembro de 2008 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul (DRF/CXL).

Embora na fl. 33 conste declaração de ciência do DDE em 29 de dezembro de 2008 e na fl. 45

conste cópia de Aviso de Recebimento (AR), com data de 9 de dezembro de 2008, fato é que, nas fls. 47 e 48, sobre o mesmo DDE, consta o Edital PER/DCOMP no 0331/2009, afixado em

26 de março de 2009 e desafixado em 10 de abril de 2009, sendo que, na fl. 49, verifica-se impressão de tela do Sistema Sief, dando conta da ciência do DDE em questão, de acordo com

o citado edital, no dia 10 de abril de 2009. Note-se, ainda, que qualquer menção às folhas do presente processo diz respeito à numeração de folhas do processo digitalizado.

O DDE não reconheceu parte do crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no 15798.80729.280104.1.3.01-8301, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao segundo trimestre de 2003, o valor de R\$ 59.125,99, considerando legítimo o valor de R\$ 41.895,68, pela ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos e pela constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. A glosa de créditos ocorreu, conforme o caso, pelo motivo “1”, correspondente a “Crédito de IPI não admitido para o CFOP registrado”, a saber, Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 1.556, relativo a “compra de material para uso ou consumo”, pelo motivo “2”, correspondente a “Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal não cadastrado no CNPJ”, e pelo motivo “4”, correspondente a “Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de CANCELADO no cadastro CNPJ”. Segundo o mesmo DDE, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP antes referido.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega:

“.....

Inicialmente, para melhor demonstrar os parâmetros que envolvem a matéria em discussão na presente manifestação de inconformidade, mostra-se imprescindível expor a definição de insumo, para fins de creditamento tributário, bem como estabelecer os princípios que ensejam o sistema não-cumulativo de apuração dos tributos.

Tem-se por insumo todo e qualquer bem (tangível ou intangível) ou serviço, empregado no processo produtivo, de forma direta ou indireta, e necessário para obter o produto ou a prestação do serviço, que constitui o objeto da empresa.

.....
Desta forma, de acordo com o sistema não-cumulativo de apuração do IPI, deverão ser excluídos da base de cálculo do imposto referido, todos os bens e serviços que compõe o preço do produto ou serviço e pode provocar a dupla incidência tributária. (...)

.....
Assim, considerando a acepção tributária de insumo e as despesas dedutíveis para a apuração da base de cálculo do IPI, são indevidas as glosas efetuadas pela fiscalização fazendária relativas às aquisições realizadas pela recorrente sob o CFOP 1.556.

DA SUPOSTA AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE EMPRESA COM INSCRIÇÃO CANCELADA

Preambularmente, informa-se que a recorrente adquire produtos da empresa Lord Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. há mais de 10 (dez) anos, tendo comprado tanto do estabelecimento matriz (inscrição ativa), quanto de sua filial (que atualmente está com a inscrição cancelada). Contudo, em virtude do incêndio ocorrido em 08.05.2008, que destruiu completamente as instalações da empresa e todas as informações e documentos arquivados, em meio físico e magnético, a recorrente não tem condições de verificar eventual erro de digitação no preenchimento do PER/DCOMP, pois não possui as notas fiscais de compra desses insumos.

Assim, a fim de evitar mais prejuízos à recorrente, é imprescindível que a Secretaria da Receita Federal do Brasil intime a empresa Lord Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. para que forneça cópia das notas fiscais de venda relativas as operações elencadas no PER/DCOMP em apreço.

Ressalta-se que a análise desses documentos fiscais demonstrará se os produtos foram adquiridos do estabelecimento matriz, que se encontra ativo, ou do estabelecimento filial, que está baixado, além de apurar eventual irregularidade no procedimento adotado pela empresa Lord Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda.

Não obstante, a título de argumento, é importante ressaltar que não houve divulgação da informação do cancelamento da inscrição do contribuinte Lord Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 44.156.008/0002-06. Salienta-se que a publicidade do cancelamento do

estabelecimento filial da empresa Lord Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. é indispensável para produzir efeitos em relação a terceiros e somente ocorre com a publicação no Diário Oficial, tendo em vista que não há previsão legal para a notificação eletrônica dessa espécie de ato.

Não há nenhuma informação ou indicação na r. decisão recorrida de que foi publicada no Diário Oficial o cancelamento da inscrição do referido contribuinte, de modo que os princípios da formalidade, legalidade e publicidade dos atos da administração pública não foram na hipótese observados, o que determina violação do citado artigo 37 da Constituição Federal, e por conseqüência a validade dos créditos informados pela recorrente.

Observa-se que a mera disponibilização no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil de que a empresa Lord Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., CNPJ nº 44.156.008/0002-06, se encontrava baixada, não exige a publicação no Diário Oficial, tampouco pode ser considerado um instrumento hábil para dar ciência aos contribuintes, razão por que deve ser declarada válida a restituição/compensação realizada pela recorrente.

Conclui-se, assim, que os referidos créditos existem e devem ser devidamente restituídos/compensados, nos termos do requerimento efetuado pela recorrente.

DA INTIMAÇÃO DA EMPRESA LORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

Caso remanesçam dúvidas sobre a efetiva aquisição dos bens, oportuno e conveniente seja intimada a empresa Lord Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. para que então esclareça sobre a venda ou não dessas mercadorias para a recorrente.

III - DO PEDIDO

Ex positis, requer a recorrente, dignem-se V.Sas., a acolher as presentes razões, reformando-se a decisão ora recorrida, a fim de reconhecer como válida a restituição/compensação solicitada, homologando-a para que produza seus jurídicos e legais efeitos, por ser de inteira justiça.”

Posteriormente, veio aos autos o arrazoado das fls. 52 a 54, instruído com os documentos das fls. 55 a 61, pelo qual o interessado alega o que segue reproduzido:

“

Oportunamente, a recorrente junta cópia dos documentos fiscais emitidos pela empresa Lord Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. Que comprovam que os insumos foram adquiridos da empresa ativa, tendo ocorrido mero erro de digitação pela recorrente no momento que as informações foram prestadas.

O equívoco nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ora evidenciado, deve-se ao fato de que a recorrente adquire produtos da empresa Lord Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. há mais de 10 (dez) anos, tendo comprado tanto do estabelecimento matriz (inscrição ativa), quanto de sua filial (que atualmente está com a inscrição cancelada).

Entretanto, após o encerramento das atividades do estabelecimento filial (CNPJ nº 44.156.008/0002-06), a recorrente, em que pese não adquirir mais mercadorias da filial, não excluiu seus dados do cadastro eletrônico, o que deve ter acarretado o preenchimento do PER/DCOMP com o número do cadastro da filial, quando o correto era informar a aquisição dos insumos do estabelecimento matriz, conforme demonstram as notas fiscais em anexo. Conclui-se, assim, que os referidos créditos existem e devem ser devidamente restituídos/compensados, nos termos do requerimento efetuado pela recorrente.

A DRJ decidiu em síntese:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

COMPRAS DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A CRÉDITO DO IPI.

As compras de material para uso ou consumo não dão direito a crédito do IPI. PER/DCOMP. VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA. RESSARCIMENTO DO IPI.

A comprovação de que houve informação equivocada, no PER/DCOMP, referente ao número de inscrição no CNPJ do emitente da nota fiscal, com glosa de crédito ocasionada pelo citado equívoco, permite o reconhecimento do direito creditório complementar correspondente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

O Recorrente apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos acima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Angela Sartori

O Recurso Voluntário segue os requisitos de admissibilidade, por isto tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, a primeira etapa da verificação da legitimidade do valor pleiteado pelo Recorrente consiste no cálculo do saldo credor passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido, ao que se segue outra etapa, consistente em analisar se os créditos passíveis de ressarcimento apurados ao fim do trimestre calendário a que se refere o pedido (saldo credor passível de ressarcimento), se mantêm na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP (deve-se verificar se os créditos apurados ao fim do trimestre-calendário foram utilizados para abater débitos informados no PER/DCOMP, ou apurados pela fiscalização).

Em que pese o incêndio nas dependências do estabelecimento do Recorrente é preciso ter em vista que a contestação do resultado da verificação eletrônica do PER/DCOMP em causa é ônus do titular do alegado direito creditório, não sendo possível transferir esse ônus a esta instância julgadora, tampouco dispensar a comprovação das alegadas impropriedades nas glosas de créditos.

Sobre o crédito do IPI, no valor de R\$ 30,72, glosado pelo motivo “1”, correspondente a “*Crédito de IPI não admitido para o CFOP registrado*”, no caso, referente à Nota Fiscal no 145515, escriturada sob o CFOP 1.556, alusivo a “*compra de material para uso ou consumo*”, cumpre dizer que o DDE está correto, porque inexistente direito a crédito, nesse caso, sequer para dedução de débitos do IPI. O direito a crédito do imposto se acha disciplinado nos arts. 164 e seguintes do Decreto no 4.544, de 26 de dezembro de 2002, Regulamento do IPI (RIPI), de 2002, em vigor na época, os quais não conferem esse direito em relação a compras de material para uso ou consumo [arts. 226 e seguintes do Decreto no 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI (RIPI), de 2010]. Ao contrário do que sustenta o Recorrente o direito ao crédito do IPI, em nome do princípio constitucional da não cumulatividade desse imposto não contempla o gênero “insumos”, mas as espécies matérias primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), e que tenham sido adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as MP e PI, aqueles itens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização.

No tocante às glosas que se deram pelo motivo “4”, correspondente a “*Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de CANCELADO no cadastro CNPJ*”, especificamente as aquisições de material de embalagem fornecido por Lord Indústria e

Processo nº 11020.908343/2008-68
Acórdão n.º **3401-002.688**

S3-C4T1
Fl. 8

Comércio de Embalagens Plásticas Ltda., o manifestante alega que houve equívoco na digitação do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento emitente das notas fiscais correspondentes, tendo constado o da filial 0002, que realmente estava cancelado, em vez de constar o da matriz, ativo. Juntou as cópias de notas fiscais das fls. 57 a 61, obtidas no arquivo fiscal do emitente, para comprovar essa alegação.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário e mantenho a decisão da DRJ nos seus próprios termos.

Angela

Sartori

-

Relator